



Número: **1015433-24.2022.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
WELLINGTON DE ARAUJO MELO (REU)	AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONCA (ADVOGADO)
AMAZON PEACOCK BASS PESCA ESPORTIVA LTDA - ME (REU)	
WELLINGTON DE ARAUJO MELO (REU)	AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONCA (ADVOGADO)
RONALDO GUMIERO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13304 21778	28/09/2022 10:09	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCESSO: 1015433-24.2022.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Públíco Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: WELLINGTON DE ARAUJO MELO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONCA - CE12249

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Públíco Federal em face de WELLINGTON DE ARAÚJO MELO – ME (ACUTE ANGLING), AMAZON PEACOCK BASS PESCA ESPORTIVA LTDA, WELLINGTON DE ARAÚJO MELO e RONALDO GUMIERO, pretendendo obter provimento judicial impondo obrigação de não fazer no sentido de não realizar atividades turísticas, não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento, não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento, não realizar a venda de pacotes turísticos relacionados à pesca esportiva, ou qualquer outra atividade turística, não firmar novos acordos envolvendo atividade turística e não adentrar na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou qualquer outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Pleiteia, ainda, a condenação em obrigação de fazer para determinar aos requeridos procedam ao cancelamento dos pacotes turísticos vendidos para a área da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território Wayamu, tendo vista o caráter ilícito do empreendimento e das negociações firmadas; exclam a página referente ao turismo ilegal de pesca esportiva na aldeia Bateria, denominada “Rio Bateria”, atualmente disponível no site dos réus sob o link <https://www.acuteangling.com/peacock-bass-trips/exploratory-trip-2022/>, ao final, indenizem os povos indígenas do Rio Mapuera em importe não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em razão da instalação irregular e a utilização do território indígena, ao arrepio da legislação ambiental de regência e sem consulta (aos indígenas) e autorizações (da Funai e Ibama) necessárias.

Em síntese, narra o autor que os requeridos instalaram e fizeram funcionar empreendimento turístico de pousada com exploração de atividade de pesca esportiva no interior da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, aldeia Bateria, localizada no município de Oriximiná/PA, sem autorização dos indígenas, mediante consulta livre, prévia e



informada, na forma do protocolo próprio de consulta da etnia, sem autorização da FUNAI e sem autorização do IBAMA.

Consta que a comunicação dos fatos se deu por iniciativa da Associação dos Povos Indígenas do Mapuera – APIM ao Ministério Público Federal, após identificarem a instalação de uma base de turismo, localizada próximo à aldeia Bateria. Ressaltaram que a identificação da atividade se deu durante a realização de incursão dos próprios indígenas para abertura de novos pontos de vigilância do território.

O autor demonstra que os requeridos mantêm a venda de pacotes de turismo para prática de pesca esportiva na aldeia Bateria, atividade voltada especialmente a turistas estrangeiros, cujo preço, por pessoa, está fixado em U\$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco dólares americanos), cerca de **R\$ 36.311,01** (trinta e seis mil trezentos e onze reais e um centavo) por pessoa.

Demonstra que a oferta dos pacotes se dá através de página na internet, com fotos tiradas na aldeia Bateria (Terra Indígena Nhamundá-Mapuera) e com os indígenas, com anúncio de temporada para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023. Do total de 12 expedições, restam apenas 5 e com poucas vagas disponíveis.

O MPF alerta, ainda, que recentemente se deslocou até as aldeias afetadas e obteve informações diretamente das lideranças indígenas acerca dos fatos. Há notícias de que dentre os réu, Wellington de Araújo é pessoa conhecida por realizar atividade dessa natureza de forma irregular em terras indígenas e em outras regiões da Amazônia.

Informa que os indígenas identificaram a estrutura da Acute Angling (Amazon Peacock Basa) na cabeceira do rio Mapuera, próxima a aldeia Bateria, e ressaltaram que não foram consultados acerca da instalação da pousada.

Os réus contestaram a ação [id. 1329584750] e argumentam, basicamente, o seguinte: i) observância da Instrução Normativa n. 03/2015, da FUNAI; ii) conhecimento da FUNAI e concordância das comunidades indígenas acerca de suas atividades; iii) afirma a inexistência do Território Wayamu; iv) negam se tratar de uma pousada, mas apenas uma estrutura; v) os indígena foram consultados em relação as atividades da empresa.

É o que importa relatar para apreciação do pedido de tutela.

Decido.

Em relação aos requeridos WELLINGTON DE ARAÚJO MELO – ME (ACUTE ANGLING) e WELLINGTON DE ARAÚJO MELO, em razão do comparecimento espontâneo nos autos, dou por suprida a citação (art. 239, §1º, CPC).

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, pressupõe a comprovação do preenchimento concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo caso se tenha que aguardar a decisão final.



Pois bem. Quanto a probabilidade, o Ministério Público Federal instrui a inicial com documentos e informações robustas a respeito do direito pleiteado. Há registros de manifestação contrária do povo indígena diretamente afetado pela atividade de turismo levada a efeito pelos requeridos, posicionamento reiteradamente manifestado ao MPF durante a gestão da demanda.

A atividade, ao que consta, não possui nenhuma autorização do Poder Público para o seu funcionamento. Ora, trata-se de exploração de atividade econômica no interior de terra indígena que para sua legitimidade é fundamental seja precedida de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT, (Decreto n. 10.088/19). A corroborar tal necessidade, a etnia e as comunidades indígenas ora afetadas já possuem protocolo de consulta consolidado [Num. 1318934790].

Não há autorização de ingresso dos réus em terras indígenas, tampouco para a incursão de dezenas de pessoas, que deve ser emitida exclusivamente pela FUNAI, órgão responsável pela defesa de direitos e interesses indígenas, especialmente os direitos territoriais. Inexiste, igualmente, qualquer autorização ambiental para instalação do empreendimento potencialmente poluidor.

A inspeção realizada pelo Ministério Público nas aldeias afetadas revela a dinâmica do funcionamento da atividade no local. Constata-se que o empreendimento foi instalado à revelia do Estado, sem nenhuma atenção ao seu funcionamento regular, e, mais, sem nenhuma prudência em relação a natureza jurídica da área que exige a autorização para o aproveitamento de seus recursos naturais.

Em análise perfunctória, é possível verificar, portanto, violação às normas da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 143/2002, ao não realizar a consulta prévia, do art. 231 da Constituição Federal que garante aos indígenas o usufruto exclusivo de suas terras e potenciais e que também garante à consulta aos povos afetados, art. 225 da Constituição Federal pelos potenciais danos ambientais oriundos de uma atividade instalada sem qualquer estudo prévio de impactos ambientais, além da violação ao regulamento infraconstitucional de todos esses direitos fundamentais.

O perigo da demora também sobrepuja aos autos. Conforme a publicidade dada pelos requeridos, a alta temporada da pesca está próxima, com previsão de início das incursões para o dia 23 de outubro de 2022, devendo se estender até janeiro de 2023.

Para tanto, já há notícias do envio de insumos para as aldeias, como o estoque de 09 mil litros de combustível. Aqui, ressalte-se, há perigo evidente em razão da altíssima probabilidade da falta de autorização para transporte e armazenamento de tamanha quantidade de produto inflamável, expondo a risco a vida, saúde e integridade dos indígenas.

No mais, é possível inferir da publicidade, que todos os dias previstos para o total da temporada estão vendidos, de outubro de 2022 a janeiro de 2023. É premente, pois, que as atividades cessem a fim de evitar maiores prejuízos socioambientais, uma vez que a prática demonstra que as interferências indevidas de terceiros estranhos à



população indígena no território afeta diretamente o modo de vida e organização política e social dessas comunidades.

A interferência muitas das vezes visa exatamente desestabilizar suas estruturas e os vínculos entre os indígenas em proveito da exploração econômica da terra sem resistência. Como relatado na inicial, já há notícias de tentativa de cooptação das lideranças indígenas e essas, conforme demonstrado [Num. 1318934766 - Pág. 118], informam que se sentiram enganadas pelos empresários. As lideranças indígenas demonstram estarem desamparados no trato da questão das atividades turísticas em suas terras e têm que lidar diretamente com empresários, sem qualquer tutela da FUNAI.

Embora os réus, em contestação, afirmem que os indígenas foram consultados, é de rigor a observância do Protocolo de Consulta aprovado por toda a comunidade do Território Wayamu. A consulta prévia não se trata de conversas informais com alguns membros da comunidade, com captação mediante pagamento de quantias. Consulta livre, prévia e informada é procedimento solene a ser realizado cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Trata-se de um importante instrumento político garantido às comunidades indígenas na defesa de seus direitos, em que lhes é dado o poder de efetivamente influenciar a tomada de decisões administrativas que lhes afetem diretamente.

A consulta livre, prévia e informada deve ser feita a luz do protocolo de consulta confeccionado pelas comunidades indígenas, no mais ínsito exercício do direito a autodeterminação, a ser concretizado sempre por meio das instituições representativas. Exatamente por isso, não se presta a configurar consulta prévia, por exemplo, a realização de audiências públicas.

Ademais, os requeridos afirmam que a Instrução Normativa n. 003/2015, da Presidência da Funai, que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, foi observada pelo projeto e, para tanto, apresentaram plano de visitação para o turismo na área do Território Wayamu [id. 1329584779]. Ocorre que a referida IN se pauta exatamente na premissa fundamental de que o usufruto é exclusivo e permanentemente garantido aos povos indígenas, e a eles cabe a iniciativa das atividades turísticas no território.

Em contraponto aos fatos apresentados na inicial, em diversas passagens há relatos de lideranças indígenas no sentido de se sentirem enganadas e revelam não compreenderem bem de que forma a atividade pretendia se desenvolver no território. É natural, já que se trata de exploração econômica que não faz parte de seus usos e costumes e tampouco foi de iniciativa da comunidade.

Ressalte-se que, nos termos do art. 350, CPC, o réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Os requeridos não trouxeram aos autos nenhuma autorização emitida pela FUNAI para explorar atividade turística no interior da terra indígena, comprovação de que houve efetiva e regular consulta prévia aos indígenas, tampouco qualquer licença ambiental para o desenvolvimento sustentável da atividade.



Finalmente, durante algumas passagens da contestação, os requeridos afirmam não se tratar a área de território indígena. Aqui o registro para deixar assentado que as Terras Indígenas Nhamundá-Mapuera, Trombetas-Mapuera e Kaxuyana-Tunayana, que forma o Território Wayamu, foram todas reconhecidas pelo Estado, além de que os próprios requeridos, nos anúncios publicados em página da internet, se valem da natureza jurídica de território indígena da área para atrair a atenção dos potenciais turistas, em claro comportamento contraditório.

Pelo exposto, presente os requisitos para tanto, ACOLHO o pedido do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a IMEDIATA INTERRUPÇÃO de qualquer atividade turística realizada pelos requeridos WELLINGTON DE ARAÚJO MELO – ME (ACUTE ANGLING), CNPJ nº 33.653.325/0001-22, AMAZON PEACOCK BASS PESCA ESPORTIVA LTDA, CNPJ nº 03.968.083/0001-03, WELLINGTON DE ARAÚJO MELO, CPF 258.791.893-68, RONALDO GUMIERO, CPF 279.470.689.68, no Território Wayamu, especialmente:

- 1. não realizar atividade turística** na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- 2. não funcionar pousada ou qualquer outro empreendimento** na área da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- 3. não instalar pousada ou qualquer outro empreendimento** na área da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- 4. não realizar a venda de pacotes turísticos relacionados à pesca esportiva, ou qualquer outra atividade turística**, na área da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e precedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- 5. não firmar novos acordos (ilegais) envolvendo exploração de atividade turística na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território**



Wayamu, sem consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados, nos termos de seus Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio (Convenção 169/OIT), e recedida de autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de licenciamento ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

6. **Não adentrar na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera**, ou qualquer outra área do Território Wayamu, em nome próprio ou por intermédio de representante, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) e a imprescindível anuênciadas lideranças indígenas e das associações representativas locais.
7. **Cancelar os pacotes turísticos** vendidos para a área da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, ou em outra região do Território Wayamu, tendo vista o caráter ilícito do empreendimento e das negociações firmadas;
8. **Excluir a página** referente ao turismo ilegal de pesca esportiva na aldeia Bateria, denominada “rio Bateria”, atualmente disponível sob o link <https://www.acuteangling.com/peacock-bass-trips/exploratory-trip-2022/>.

As obrigações devem ser observadas a contar do recebimento da intimação, pena de incorrer em multa diária, **cada requerido, no valor de R\$ 36.311,01 (trinta e seis mil, trezentos e onze reais e um centavo) por dia de descumprimento.**

INTIMEM-SE para o imediato cumprimento da medida.

CITEM-SE os réus AMAZON PEACOCK BASS PESCA ESPORTIVA LTDA e RONALDO GUMIERO para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, observando as advertências do art. 336, CPC.

INTIMEM-SE a FUNAI, o IBAMA e a Associação Indígena Kaxuyana, Tunayana e Kahyana (AIKATUK), CNPJ nº 14.771.951/0001-79, para, querendo, nos termos do art. 5º, §2º, Lei 7347/85, se habilitarem como litisconsortes de qualquer das partes.

CUMPRA-SE.

Santarém/PA.

CLÉCIO ALVES DE ARAÚJO

Juiz Federal

